



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03419/11

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras

Interessada: Maria da Silva Alves

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de Registro. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00356/16

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03419/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC 03126/15, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-00197/15; aplicar multa pessoal ao gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00, equivalentes a 23,82 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR** cumprida a referida decisão;
2. **JULGAR** LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
3. **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03419/11

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03419/11, trata, originariamente, do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Maria da Silva Alves, matrícula 610-6, Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cajazeiras. Trata nesta oportunidade da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0854/12.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências cabíveis, no tocante à retificação dos cálculos proventuais.

Regularmente citado, o Presidente do IPAM deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Na sessão do dia 07 de fevereiro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução RC2-TC 00034/12, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras, Sr. Joncielo Querino de Lira, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento a despeito das providências a serem tomadas para o restabelecimento da legalidade.

Em 29 de maio de 2012, através do Acórdão AC2 TC 00854/12, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal decidiu:

- 1) **JULGAR** não cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC 00034/2012;
- 2) **APLICAR** multa ao Presidente do Instituto, Sr. Joncielo Querino de Lira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) **ASSINAR** um novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Devidamente notificado, o Superintendente do IPAM – Cajazeiras apresentou defesa às fls. 61/72, na qual consta certidão de tempo de contribuição (fl. 65), emitida pelo INSS, que comprova 6.571 dias de tempo de contribuição, e outra certidão emitida pela Prefeitura de Cajazeiras (fl. 66), que comprova 5.233 dias, totalizando assim 11.804 dias de contribuição, e ainda uma relação das remunerações de contribuições (fl. 64 e 67/69). Contudo, não foi enviado o cálculo dos proventos com base na média das maiores contribuições a partir de julho de 1994, contrariando o que preceitua o art. 1º da Lei 10.887/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03419/11

A Auditoria registrou, ainda, que o ato de aposentadoria foi assinado pelo Prefeito Municipal, quando a competência é do Superintendente do IPAM – Cajazeiras, conforme art. 40, parágrafo 20 CF/88. Conclui a Unidade Técnica pela necessidade de notificação do atual Prefeito do Município de Cajazeiras para que torne sem efeito a Portaria 157/2007 (fl. 15), e do Presidente do Instituto de Previdência de Cajazeiras para que adote as providências necessárias no sentido de: a) editar e publicar novo ato aposentatório no órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município; b) elaborar os cálculos proventuais com base no tempo de contribuição total, para, apurando-se o cálculo da média aritmética, serem pagos os proventos em parcela única, em harmonia com o ato aposentatório com base no art. 40, §1º, III, "a" da CF.

O Sr. Francisco Gomes de Araújo, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, foi regularmente citado, mas deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer opinando pelo não cumprimento do Acórdão AC2 TC 00854/12, com aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Jonciello Querino de Lira e assinatura de novo prazo ao gestor responsável para que adote as medidas determinadas no referido Acórdão e no relatório feito pela d. Auditoria às fls. 74/75.

Na sessão do dia 03 de fevereiro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-00854/12 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Francisco Gomes de Araújo, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer nº 00891/15, opinando pelo descumprimento do Acórdão AC2-TC-00197/15; aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Francisco Gomes de Araújo, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB e irregularidade do ato de aposentadoria da Srª Maria da Silva Alves, denegando-se o competente registro.

De ordem do Relator, o gestor do IPAM Cajazeiras foi novamente notificado para justificar a falta de comprovação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00197/15, contudo, findo o prazo que lhe foi estipulado, o gestor não apresentou quaisquer justificativas.

Na sessão do dia 06 de novembro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-03126/15, julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-00197/15; aplicar multa pessoal ao gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00, equivalentes a 23,82 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor adote as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03419/11

necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Notificado da decisão, a autoridade responsável veio aos autos apresentar esclarecimentos acerca do restabelecimento da legalidade do ato aposentatório.

A Corregedoria, com o intuito de verificar o cumprimento do Acórdão AC2-TC-03126/15, elaborou relatório de fls. 125/126, tendo verificado que o ex-gestor do IPAM tomou as medidas necessárias no que tange aos cálculos proventuais, motivo pelo qual, entendeu que a decisão foi cumprida.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que foram tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato aposentatório da ex-servidora Srª Maria da Silva Alves, concluindo assim, que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e agora o cálculo dos proventos.

Diante do exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. **JULGUE** cumprido o Acórdão AC2-TC-03126/15;
2. **JULGUE** LEGAL E *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
3. **ENCAMINHE** os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas.

É o voto.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 23 de Fevereiro de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO